DELIBERAÇÃO AC00 - 1987/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5131/2018
PROTOCOLO	: 1903459
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLAVIO ADREANO GOMES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RREO – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o **arquivamento** dos autos de apuração de responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-5131/2018) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, exercício de **2011**, em razão da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 19069/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que a Apuração de Responsabilidade em tela, seja extinta e o consequente **ARQUIVAMENTO**, em decorrência da perda do seu objeto no decorrer da tramitação processual.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 5605/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de **2011**, do município de Bandeirantes, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, a equipe técnica em consulta ao Sistema LRF Transparência, constatou que houve o encaminhamento do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, percebo que houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual não é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica, com o seguinte posicionamento:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da apuração de reponsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS

SETAC/BFJV/ARP/dssm